

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, que *altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição da pena pelo estudo.*

RELATOR: Senador WILSON MATOS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2006, acima referido, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

O PLS prevê a remição de dois dias da pena a cada cinco dias de estudo. Na justificação, o autor argumenta que “a opção preferencial pelo estudo, em nosso entender, resultará na possibilidade de o preso vir a desenvolver trabalhos mais qualificados posteriormente, seja ainda na prisão ou já como egresso em nosso competitivo mercado de trabalho”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - ANÁLISE

A matéria tratada no projeto de lei em tela insere-se naquelas de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), por oferecer modificações de natureza processual penal.

É bem verdade que tanto na doutrina quanto na jurisprudência há quem interprete a remição pelo trabalho, atualmente prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, de forma ampla, argumentando-se que este não se restringe ao trabalho físico, mas abrange também o intelectual, no qual se incluiria o estudo.

No entanto, não há dúvidas de que a ausência de norma legal expressa nesse sentido dificulta a aplicação do instituto da remição pelo estudo. Assim, afigura-se louvável a iniciativa contida no PLS nº 265, de 2006, cuja intenção é exatamente dirimir eventuais discordâncias quanto à matéria.

Verificamos, porém, a necessidade de ajustar o texto da proposição no que diz respeito à conveniência de tornar claro que a mera freqüência a aulas sem comprovação de aproveitamento não deve dar ensejo ao recebimento do benefício pelo preso.

Apresentamos, assim, emenda referente a essa questão.

III - VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CE

Acrescentem-se ao art. 126 da Lei de Execução Penal, de que trata o PLS nº 265, de 2006, os seguintes parágrafos:

“Art.126

.....

.....

§ 5º A remição pelo estudo dependerá de comprovação de freqüência, quando exigida, e de aproveitamento no curso em que o preso estiver matriculado. (NR)”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007